CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC

FACULDADE CENECISTA DE OSÓRIO -FACOS

CURSO DE DIREITO

**JULIO CESAR RIBAS**

**ARTIGO “DIREITOS DA PERSONALIDADE – NOME”**

Osório

2015

**RESUMO**

Este estudo busca fazer uma análise sobre o tratamento jurídico dado ao nome no direito brasileiro, a sua importância dentro da sociedade, a sua alteração em caso de causar-lhe constrangimento, a proteção e as consequências jurídicas ao uso indevido.

Palavras-chave: Direitos Personalidade – Nome – Uso Indevido.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Direito ao Nome 3. Alteração do Nome 4. Uso Indevido do Nome 5. Considerações Finais 6. Referências Bibliográficas.

1. **INTRODUÇÃO**

O nome é a identidade do indivíduo, tem natureza personalíssima, provêm de épocas remotas[[1]](#footnote-1), o nome civil integra a personalidade do ser humano, o nome é um direito, todos têm direito a ter um nome. Além de ser um direito, também é uma obrigação, quando da ocorrência do nascimento, deverá ser feito o registro público, demonstrando aqui que o nome não é somente a uma perspectiva estática do direito. A palavra nome deriva do latim nomen, do verbo noscere ou gnoscere (conhecer ou ser conhecido)[[2]](#footnote-2).

Os direitos da personalidade classificam-se em três grupos:

**a)** vida e integridade física;

**b)** integridade psíquica e criações intelectuais;

**c)** integridade moral.

Os direitos da personalidade são tratados no Código Civil nos artigos 11 a 21. Estes direitos são adquiridos com o nascimento, são inerentes à pessoa humana, são intransmissíveis e irrenunciáveis e não podem sofrer limitações voluntárias.

Entretanto, em alguns casos existem exceções, podendo o cidadão dispor destes direitos, permitindo suas utilizações, como nos casos de direitos autorais e direitos à imagem, também reguladas por leis pertinentes.

1. **DIREITO AO NOME**

Toda a pessoa humana tem direito à identidade pessoal, tanto que o novo Código Civil trata do nome em seu Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade, especificamente nos artigos 16 ao 19 trata da proteção ao nome, pré-nome, sobrenome e pseudônimo. O direito ao nome integra o grupo da integridade moral, onde o nome é uma “etiqueta”, uma identificação, individualização, é a maneira da pessoa humana ser identificada no meio em que vive. Portanto, o direito ao nome tem caráter absoluto e deve ser respeitado por toda a coletividade.

As principais características ao nome são: intransmissibilidade, ou seja, o nome não pode ser transmitido para outra pessoa, imprescritibilidade, pois não cabe contra ele qualquer incidência de prescrição, nem mesmo o titular dispor do mesmo. O nome é irrenunciável, seu portador não pode renunciá-lo, não tem o poder de autorizar outra pessoa a utilizá-lo, mas que fique claro, ninguém pode impedir que determinada pessoa seja registrada ou faça o uso do mesmo nome.

Historicamente, o nome era um sinal identificador do indivíduo. Na cultura grega o nome era individual e formado por uma única palavra e não era transmitido aos descendentes, como exemplo, Sócrates e Aristóteles.[[3]](#footnote-3)

Em outras culturas o nome tinha ligações com o nome do pai, como nos povos hebreus, árabes, russos, romenos, ingleses. Este costume ainda hoje é utilizado por vários povos do mundo.

Já o povo romano utilizava um nome complexo, sendo formado pelo prenome que designava a própria pessoa, o nome *getilicium* indicativo de sua *gens* e comum a todos, e o *cognomen*, utilizado apenas pelos homens e apontava a origem hereditária.

Após as invasões bárbaras e com o aumento populacional, começaram as confusões entre os nomes de pessoas de diferentes famílias, utilizando-se então o sobrenome.

Hoje, no Brasil, adota-se o nome complexo composto pela designação do indivíduo, completado pelo sobrenome.

Para ilustrar o tema, segue o ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.[[4]](#footnote-4)

O artigo 16 do Código Civil diz que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, podem ser simples, formado por apenas um elemento, como exemplo Carlos, ou, pode ser duplo, como João Antônio.

Cabe aos pais, quando do registro, declarar o sobrenome, caso não haja indicação, que não o do pai ou da mãe, o oficial de registro registrará adiante do prenome o sobrenome dos pais, de acordo com as leis, isto é, quando este for casado com a mãe do registrando.

**3 – ALTERAÇÃO DO NOME**

A principal característica do nome é a imutabilidade relativa, onde sua alteração é completamente vedada, exceto em alguns casos previstos em lei, mas existem outros casos que podem ser alterados e não previstos em lei, onde a dignidade da pessoa humana estiver colocada em risco e que seja reconhecida por uma decisão judicial.

Todo nome deve ser registrado e o registro público preza sempre pela veracidade, se o nome não corresponde ao que a pessoa é, deve haver uma adequação ao nome no registro civil, caso que ocorre na cirurgia de mudança de sexo, já que teve a concessão para esta cirurgia e agora precisa destes dois direitos para plena realização.

Se o que se preza é o direito a felicidade da pessoa na sua plenitude, na realização de sua personalidade é licito a troca do nome da pessoa de um nome que lhe cause transtorno ou vexatório, por um que lhe traga prazer no trabalho e na vida social.

Vejamos outras hipóteses da alteração do nome civil.

**3.1 – Exposição do portador do nome ao ridículo**

No caso de exposição do portador do nome ao ridículo, os oficiais de registro civil não deverão registrar os nomes, entendendo ser o nome exótico ou ridículo, deverão submeter à questão à apreciação do Judiciário. Nesse sentido, determina o parágrafo único do art. 55 da Lei n. 6.015/73 que:

Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Ao discorrer sobre a exposição ao ridículo do prenome, ensina Walter Ceneviva que:

O parágrafo retrata hipótese na qual a quebra ao princípio da liberdade de escolha do nome é necessária. Deve o serventuário atentar, porém, para o art. 47, agindo com isenção e cuidado. Sua licença de exame exaure-se no prenome. Só neste pode haver exposição ao ridículo. Quanto ao sobrenome, não tem poder legal para obstaculizar o registro, como, por exemplo, quando as iniciais venham a formar palavra, símbolo ou sigla que possa representar fonte de aborrecimento para o registrando. Chamará a atenção dos pais para a circunstância, mas, insistindo este, não poderá recusar o registro.[[5]](#footnote-5)

A recusa somente poderá ocorrer em relação ao prenome, não sendo lícita eventual impugnação aos nomes de família pelo oficial.

Após o registro, verificando situação vexatória para o indivíduo, poderá este ingressar com ação judicial, pleiteando a alteração do prenome, devendo constar no pedido prova da mencionada situação.

A professora Maria Helena Diniz enumera alguns exemplos divulgados na imprensa, cujos nomes são vexatórios, com constrangimento aos portadores:

Antonio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado, Sebastião Salgado Doce, Amin Amou Amado, Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco, Casou de Calças Curtas, Odete Destemida Correta, Sum Tim An, Graciosa Rodela d’Alho, Antonio Carnaval Quaresma, Luciferino Barrabás, Maria Passa Cantando, Vitória Carne e Osso, Manuelina Terebentina Capitulina de Jesus do Amor Divino, João Cara de José.[[6]](#footnote-6)

**3.2 – Erro de grafia**

Troca do nome por erro gráfico evidente que fica caracterizado por equívocos de grafia é possível à mudança do nome.

O erro gráfico ocorre quando há erro na grafia do assento de nascimento, sendo possível a retificação do registro. Pode ser citado como exemplo de erro gráfico o nome "Craudio", em vez de Claudio.

Em qualquer caso de retificação, deve o interessado requerer o pronunciamento judicial, não vale o ato do oficial proceder à alteração de ofício.

O art. 58, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73, ao tratar do assunto em questão, previa que: "Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houve impugnado".

Com as alterações trazidas pela Lei n. 9.708/98, o dispositivo acima transcrito foi suprimido, entretanto, não houve a derrogação da parte que trata da correção do nome por erro de grafia na Lei dos Registros Públicos, subsistindo sua regulamentação no art. 213, que prevê: "A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro".

O procedimento para a retificação do registro por erro gráfico processar-se-á no próprio serviço de registro civil, que o autuará e o submeterá ao órgão do Ministério Público, fazendo os autos conclusos ao juiz competente da comarca, e, após sentença, o oficial averbará a retificação à margem do registro (art. 110 da Lei n. 6.015/73).

**3.3 - A alteração do nome pela adoção e pelo reconhecimento de filho fora do casamento**

O Código Civil nos artigos 1.618 a 1.629 e nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da necessidade do adotado incluir ao seu nome, o sobrenome dos adotantes e a modificação do prenome, quando menor de idade.

Determina o art. 1627 do Código Civil que: "A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado".

O registro inicial do menor será cancelado, somente podendo ser fornecida certidão de aludido registro por ordem judicial. No novo registro do adotado constará o sobrenome dos adotantes como pais, bem como a ascendência paterna destes, podendo ser alterado o seu prenome, mediante requerimento a ser formulado junto com o pedido de adoção.

A modificação do prenome será concedida pelo juiz que julgar o pedido de adoção, devendo constar no mandado judicial, não sendo lícito alterar o nome por deliberação própria no ato do registro.

Assim, a modificação do sobrenome do adotado é obrigatória, sendo inserido em seu registro de nascimento o nome de família dos adotantes, enquanto que a modificação do prenome do menor é facultativa, cabendo a escolha aos adotantes.

**3.4 - A alteração do nome ao atingir a maioridade civil**

O interessado em alterar o nome somente poderá fazer no período do primeiro ano que completar a maioridade, fazendo o requerimento ao Judiciário.

O art. 56 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelece:"O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

O intervalo para requerer a alteração do nome é no decurso do décimo nono ano de vida, ou seja, entre o primeiro dia que completar dezoito anos de idade até o último dia desta mesma idade, mesmo que a decisão seja posterior a este período.

**3.5 - A alteração do nome pelo casamento, separação, divórcio e união estável**

O casamento traz ao companheiro (a) a oportunidade de acrescer, ao seu nome, o sobrenome do outro. Já com a separação ou divórcio poderá o cônjuge retirar do seu nome o do ex-marido ou da ex-mulher.

O Código Civil, em relação ao casamento, estabelece que: "Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro"(art. 1.565, § 1º, do Código Civil).

A Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77) já estabelecia a possibilidade de acrescer o nome do marido ao nome da mulher. Com a entrada em vigor do Código Civil, em 2003, verificou-se a igualdade dos direitos dos cônjuges, podendo qualquer deles acrescer ao seu o sobrenome do outro, não fazendo a distinção apenas em relação à mulher.

A inclusão do sobrenome do nubente se fará por declaração pessoal quando da habilitação de casamento, não sendo necessária autorização judicial.

O Código Civil traz as possibilidades do uso do nome quando da separação do casal, facultando ao cônjuge a opção de conservar o nome de casado quando sair vencedor na ação de separação judicial, cabendo-lhe a opção de renunciar a qualquer momento ao direito de usar o sobrenome do outro. Poderá haver, ainda, a conservação do sobrenome do outro em se tratando de separação consensual.

Quando o cônjuge for declarado culpado na ação de separação judicial, havendo requerimento do cônjuge inocente, aquele perderá o direito de usar o sobrenome do outro, desde que não acarrete: I - evidente prejuízo para a sua identificação; II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III - dano grave reconhecido na decisão judicial. (art. 1578, caput, do Código Civil).

**3.6 – A alteração do nome pela lei de proteção às testemunhas e às vítimas**

A Lei n. 9.807/99 tem como princípio fundamental a proteção à testemunha, à vítima e de seus familiares que colaborem com as investigações policiais ou processo criminal.

Essas pessoas, bem como as de seu convívio familiar, podem alterar por completo o nome por determinação judicial.

Estabelece o art. 2º da mencionada Lei que:

A proteção concebida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1 º - A proteção poderá ser dirigida, ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme especificamente necessário em cada caso.

E, por fim, relacionado a alteração do nome dos envolvidos nesse sistema, determina o art. 9º que:

Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º - A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1 º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

**3.7 - A possibilidade de alteração do nome por estrangeiro**

Estabelece o "caput" do art. 7° da Lei de Introdução ao Código Civil que: "A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família".

O estrangeiro que passa a domiciliar no Brasil terá como regra, no que tange ao nome civil, a lei brasileira.

O estrangeiro admitido no Brasil, seja na condição de permanente ou temporário, ou mesmo de asilado, deverá se registrar no Ministério da Justiça com o nome e a nacionalidade constantes no documento de viagem (art. 30 da Lei n. 6.815/80).

Para os estrangeiros que possuem língua diferente da nossa poderá ocorrer situações constrangedoras, tornando-se o seu nome exótico ou ridículo e até mesmo impronunciável.

Com o objetivo de evitar escárnio ou prejuízos ao estrangeiro domiciliado no Brasil, a Lei n. 6.815/80, dispondo sobre a alteração dos assentamentos, determina nos artigos 43 e 44:

Art. 43 - O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: I - se estiver comprovadamente errado; II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; III - se for de pronunciação e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa;

§ 1 º - O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2 º - Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3 º - a alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4 º - Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44 – Compete ao Ministério da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

O registro do estrangeiro e todas as alterações e arquivamentos relativos ao seu nome serão feitos no Ministério da Justiça.

**3.8 - A adoção do apelido público e notório ao nome**

Algumas pessoas são conhecidas apenas por alcunhas e jamais por seus nomes de registro, para estas situações a Lei nº 9.708/98 estabeleceu a introdução das designações especiais de alguém ao nome, a maneira que estas pessoas são conhecidas na comunidade em que vivem. São os cognomes, alcunhas, epíteto ou apodo.

O interessado deverá requerer ao Judiciário a alteração do prenome pelo apelido.

1. **- USO INDEVIDO DO NOME**

A lei prevê os casos de uso indevido do nome, tem como objetivo preservar e também defender o nome, tendo o seu portador direito de agir contra quem o utiliza indevidamente, movendo contra estes(s) uma ação de usurpação, propondo uma ação de proibição.

A Constituição de 1988 estabelece:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Já o art 17 do Código Civil diz que: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando haja intenção difamatória”.

Quando isto ocorrer, o portador do nome, comprovando o fato, poderá buscar proteção, ação de indenização contra aquele que o utilizou, bem como requerer a reparação de danos, conforme art. 186 do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

# Para exemplificar colocamos a ementa do TJ-MG - Apelação Cível : AC 10687100013238001 MG

.

|  |  |
| --- | --- |
| Processo: | AC 10687100013238001 MG |
| Relator(a): | Sérgio André da Fonseca Xavier |
| Julgamento: | 14/04/2015 |
| Órgão Julgador: | Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL |
| Publicação: | 17/04/2015 |

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME E IMAGEM DE EX-SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO.

Para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilício e o nexo de causalidade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os danos morais decorrem da mera utilização indevida do nome ou imagem da vítima, independente da comprovação de outros prejuízos. A violação a tais direitos personalíssimos acarretam, portanto, verdadeiro dano moral "in re ipsa". O art. [4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707350/artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950) da Lei [1.060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50 deve ser interpretado conjugado com o art. [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), inciso [LXXIV](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727456/inciso-lxxiv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [CF/88](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), que assim dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse contexto, de acordo com a norma supracitada, não basta a simples afirmação, pois a assistência judiciária gratuita deve ser concedida aos comprovadamente necessitados.[[7]](#footnote-7)

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS]**

A palavra pessoa no sentido biológico é o ser humano; no sentido filosófico é o ser inteligente; no sentido religioso é o ser dotado de alma. Mas no sentido jurídico é o ser individual ou coletivo, dotado de direitos e deveres. (Art.1º CC)

Na elaboração deste trabalho tivemos a oportunidade de conhecer a importância destes direitos e obrigações, porque a pessoa tem o direito de defender tudo que lhe é próprio, como sua honra, imagem, vida e nome e como vimos, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (Art. 11 CC).

Se o que se preza é o direito a felicidade da pessoa na sua plenitude, na realização de sua personalidade nada mais justo que todo aquele que venha a sentir algum constrangimento relacionado a seu nome, venha procurar a reparação e isto venha a lhe trazer paz no trabalho e na vida social.

**6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada***.* 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Parte Geral.** 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL nº 154.837 - RJ (98.0026122-2), publicado no DJ de 16.11.1998

DINIZ, Maria Helena.**Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Vol. - Teoria Geral do Direito Civil.** 12 ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (coords.).**Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.**São Paulo:

BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum Saraiva. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, Nova Série – Ano 6 – n. 11 – janeiro-junho – 2003

TJ-MG - Disponível em: HTTP//tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudência/ 1823246449/apelação-civil-ac1068710001328001- mg. Acesso em 13 de abril de 2015.

1. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, Nova Série – Ano 6 – n. 11 – janeiro-junho – 2003 [↑](#footnote-ref-1)
2. CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikipidia:Citando\_a\_Wikipidia> Acesso em: 8 jun 2015. [↑](#footnote-ref-2)
3. [GERAL](http://www.familiaesucessoes.com.br/?cat=17), [JURISPRUDÊNCIA](http://www.familiaesucessoes.com.br/?cat=14) 10 DEZ 2003 **-** <http://www.familiaesucessoes.com.br/> [↑](#footnote-ref-3)
4. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Parte Geral.** 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004. [↑](#footnote-ref-4)
5. CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada***.* 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008. [↑](#footnote-ref-5)
6. DINIZ, Maria Helena.**Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Vol. - Teoria Geral do Direito Civil.** 12 ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996. [↑](#footnote-ref-6)
7. [Portal TJ-MG - tj-mg<jurisprudencia/182324649/apelacao-civel-ac](http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182324649/apelacao-civel-ac) 10687100013238001-mg> Acesso 15 de abril de 2015 [↑](#footnote-ref-7)